

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.013006-4
Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 046413760136-29, com endereço na Av. Dois mil trezentos e trinta e dois, nº 1395, Bairro Dom Joaquim, Belo Horizonte/MG, CEP 31620400.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos arts 18, § 6º, II, 4ª parte, do CDC, e arts. 12, inciso IX, *d* e art. 37, § 2º, ambos do Decreto nº 2.181/97, por disponibilizar ao consumidor produto alimentício com prazo de validade vencido e com embalagem avariada, nos termos do auto de fiscalização 524-23, fl. 02/12.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa administrativa às fls.13/49.

Foi apresentada o DRE do exercício de 2022 no valor de **R\$ 80.082.872,00 (oitenta milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais)**.

Apresentada proposta de transação, na oportunidade da transação administrativa- Ata de fls.58-, foi concedido prazo para assinatura da minuta ou apresentação de alegações finais.

Foram apresentadas alegações finais às fls. 71/73.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo-se, outrossim, à recente Resolução PGJ nº 57/2022.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias,



abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização (fl. 02/12), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, sendo que o presente caso o fornecedor comercializa produto alimentício com embalagem avariada, uma vez que as carnes estavam sem embalagem ou estavam rasgadas, expostas. Além disso, o fornecedor comercializa latas amassadas, infringindo os preceitos contidos nos artigos 18, § 6º, inc. II, 4º, da Lei 8.078/90 e art.99, inc. VII, art.99 da Lei Estadual 13.317.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou sua defesa, argumentando o cerceamento do direito de defesa, o princípio da insignificância, além de defender a qualidade de seus produtos, no mérito da defesa.

Já em alegações finais, argumentou que a simples análise das infrações acima relacionadas, bem como as práticas cometidas denotam pouquíssima relevância, sendo incapaz de trazer qualquer transtorno ou prejuízo aos consumidores em contendo.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de verificação de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrantemente o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto alimentício com prazo de validade vencido ou mesmo com embalagem avariada.

2



Assim, inaplicável o princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca as infrações exemplificadas. O potencial alcance da infração parece-nos incompatível com a lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificantes as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação.

Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipóteses não verificada no caso em testinha.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto alimentício com prazo de validade vencido e com embalagem avariada, nos termos do auto de fiscalização 524-23(fl.02/10).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos arts 18, § 6º, II, 4ª parte, e art. 39, I, 2ª parte, ambos CDC, *in verbis*:



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Da mesma forma, a conduta praticada pelo fornecedor incidiu nas disposições contidas nos arts. 12, inciso IX, d, que estabelece:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

2



Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 046413760136-29, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, II, 4ª parte do CDC e arts. 12, inciso IX, *d* e art. 37, § 2º, ambos do Decreto nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, *b*), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando o DRE apresentado pela empresa, referente ao ano de 2022, fixou-se o valor de **R\$ 80.082.872,00 (oitenta milhões, oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 71.735,73 (setenta e um mil, setecentos e trinta e cinco mil e setenta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II- ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 46, que atesta a primariedade do fornecedor;

ℓ



f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), alcançando o *quantum* de **R\$ 89.669,66 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove mil e sessenta e seis reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (fl. 86), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 80702,69 (oitenta mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

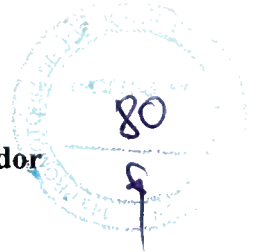
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2023			
Infrator	SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A		
Processo	0024.23.013006-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 80.082.872,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.673.572,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 71.735,73
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 35.867,86
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 107.603,59
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2023			260,21%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8330
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 766,60
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.498.942,33
Multa base			R\$ 71.735,73
Multa base reduzida em 1/6- art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 59.779,78
Acréscimo de 1/2- art. 26, II, VI Decreto 2181/97			R\$ 89.669,66

